

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Despacho:	Despacho:
Manuela Gomes Directore de Departemente Municipal Jurídica	
Directora do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso	
Despacho:	
	ação e proponho o seu envio ao Sr. Director do
DMGUF, Arq.º Aníbal Caldas. À consideração da Sr.ª Directora do DMJC,	
,	
Cristina Guimarães	line.
Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurío 2009.03.05	aica

N/Ref.^a: .../09/CMP S/Ref.^a: .../07/CMP Porto, 03/03/2009

Autor: Anabela Moutinho Monteiro/DMJC/DMU/CMP

Assunto: Desconformidade da utilização fixada no título constitutivo da propriedade horizontal com utilização prevista na licença de construção e na subsequente autorização de utilização.

Questão Jurídica

Solicita-nos o Exmo. Sr. Director do Departamento Municipal de Gestão Urbanística e Fiscalização a emissão de parecer jurídico que esclareça quais os efeitos que poderão ser retirados do facto de o Município ter "deferido" a certificação de um determinado prédio em regime de propriedade horizontal em desconformidade com a licença de construção e subsequente autorização de utilização desse mesmo edifício.

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

O pedido de parecer jurídico surge na sequência de uma acção de fiscalização

efectuada ao rés-do-chão do prédio sito na Rua ..., na qual se verificou, entre o mais,

que o local se encontrava afecto a fim diverso (estabelecimento) do previsto no

respectivo alvará de utilização (garagem) e, em concreto, pretende-se saber, em face

da referida desconformidade, "qual o destino aprovado para o rés-do-chão", designadamente, tendo em consideração o teor da sentença proferida pela^a Vara

Cível do Porto, a ..., que no âmbito da acção de despejo intentada pelo respectivo

proprietário, decidiu que:

"(...) face ao documento emanado (...) da Câmara Municipal desta cidade, a fracção

em causa destina-se a estabelecimento, destino que foi previsto logo aquando da

proposta de divisão do edifício em regime de propriedade horizontal em ..., pelo que a

fracção autónoma podia ser utilizada para o fim estabelecido pelas partes no contrato,

improcedendo pois aquela arquição de nulidade."

Em face do exposto, cumpre pois emitir parecer

Análise Jurídica

A questão jurídica que aqui se nos coloca foi já analisada pela Dra. Ana Leite, através

de parecer jurídico emitido a ..., sob a ref.ª INF/.../DMJC/DMU, no âmbito do processo

n.º .../04.

Aí se esclarece que a questão que vem colocada "é recorrente nestes Serviços pelo

facto de ter sido prática, nesta Câmara, durante longos anos, «aprovar» as

"propriedades horizontais" que aqui eram apresentadas desde que fosse exibido um

termo de responsabilidade por um técnico, não existindo qualquer confrontação entre

o que estava previsto no projecto de título constitutivo da propriedade horizontal e o

que havia sido previamente licenciado".

2

Fax: 351 222097069



Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Mais se esclarece que, tendo presente o entendimento nesta matéria da Dr.ª FERNANDA PAULA OLIVEIRA¹, de acordo com o qual "à câmara municipal não cabe atestar se o título constitutivo da propriedade horizontal está em conformidade com o projecto aprovado, mas tão somente que o edifício, tal como foi licenciado ou autorizado, satisfaz os requisitos legais para a sua constituição enquanto tal¹, haverá que concluir-se que:

- a) "o facto de o concreto título constitutivo da propriedade horizontal se encontrar em desconformidade com o que havia sido licenciado <u>não confere quaisquer</u> direitos urbanísticos aos requerentes",
- b) "Já pelo contrário, o título constitutivo da propriedade horizontal que seja celebrado em desconformidade com o fim "fixado no projecto aprovado pela entidade pública competente" será <u>nulo</u>, por força do estabelecido no n.º 3 do artigo 1418.º do Código Civil", não tendo, porém, esta nulidade <u>"reflexos imediatos do ponto de vista urbanístico."</u>

Subscrevemos na íntegra tais conclusões.

Com efeito, o acto que constitui na esfera jurídica do particular «o direito a uma concreta utilização» de um determinado edifício ou sua fracção autónoma é o acto autorizativo praticado nos termos e para os efeitos previstos nos artigos a 62.º a 65.º do R.J.U.E.², e não, com é bom de ver, a certificação, pela Câmara Municipal, de que esse edifício satisfaz os requisitos para a sua constituição em regime de propriedade horizontal, cujo âmbito, conforme supra referido, se circunscreve à verificação de que estão observados os pressupostos para que tal constituição seja legalmente possível³.

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

¹ Expresso em acta da reunião realizada no D.M.J.C.

² À data em que foi emitido o alvará de licença de utilização n.º 140/70, vigorava o disposto no artigo 8 ° do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, nos termos do qual " A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, carece de licença municipal".

³ Com a ressalva, no entanto, que tal verificação tem que ser efectuada à luz do ordenamento jurídico globalmente considerado, isto é, mobilizando todas as normas de direito público que estabelecem os requisitos para que um determinado edifício possa ser constituído em regime de propriedade horizontal (vide parecer jurídico I/171641/08).

Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Assim sendo, forçoso é, desde já, concluir, que a fracção correspondente ao rés-do-

chão do prédio sito na Rua ..., em face dos respectivos alvarás de licença de

construção n.º ... e de utilização n.º ..., não poderá ser utilizada senão para o fim

neles previsto ou seja «garagem de recolha de veículos», não advindo, do facto de

se ter certificado, para efeitos de constituição do edifício em regime de propriedade

horizontal, que a tal fracção corresponderia "um estabelecimento" qualquer direito a

esta utilização.

Conclusão esta que, de resto, em nada fica prejudicada pelo teor da sentenca

proferida a ..., pela ... a Vara Cível do Porto, na medida em que se trata de uma

decisão de um tribunal cível que se pronunciou sobre a questão do ponto de vista

estritamente privado, no âmbito da relação contratual de arrendamento da fracção em

causa, para concluir pela improcedência da arguição da nulidade do respectivo

contrato de arrendamento pelo facto de o Município ter certificado que a fracção em

causa se destinava a estabelecimento.

Por conseguinte, e respondendo à questão nos exactos termos em que ela nos é

colocada, o destino "aprovado" para o rés-do-chão do prédio sito na Rua ..., é o

previsto no respectivo alvará de licença de utilização, ou seja, garagem, pelo que a

confirmar-se a utilização comercial que nele vinha sendo promovida outra não poderá

ser aqui a conclusão senão a de que estamos perante uma alteração de utilização

com todas as consequências dai provenientes, a saber, a da instauração do respectivo

procedimento contra-ordenacional e a adopção da adequada medida de tutela da

legalidade urbanística violada.

À consideração superior.

A consultora jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)

4